



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.720462/2014-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.363 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente RIZIA RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida com a presença cumulativa desses dois requisitos, a partir da data do início da doença atestada no laudo médico.

DIRPF RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No caso de DIRPF Retificadora que pleiteia restituição indevida, se configurada a extinção do crédito tributário por pagamento realizado pelo contribuinte na declaração original, deve-se excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial para excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o imposto de R\$ 6.968,92, vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, que negou provimento.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 45, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2012, Ano-Calendário de 2011, resultando no crédito tributário apurado de R\$ 11.257,29, já acrescido da multa de ofício e de mora e juros de mora.

Inicialmente havia sido emitida a Notificação de Lançamento de fls. 36/39, na qual foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 76.047,38.

- Omissão de Rendimentos da fonte pagadora Cooperforte – Coop. de Econ. e Créd. Mutuo dos Func. de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. no valor de R\$ 422,07

- Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 3.803,81.

Foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL que foi deferida parcialmente, sendo a Notificação de Lançamento substituída pela de fls. 45/48, na qual constaram as infrações a seguir elencadas:

- Omissão de Rendimentos da fonte pagadora Cooperforte – Coop. de Econ. e Créd. Mutuo dos Func. de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. no valor de R\$ 422,07.

- Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos Por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua

omissão dos rendimentos referente à fonte pagadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 76.047,38, sendo especificado que o Laudo Pericial emitido pelo INSS indica que a doença foi diagnosticada em 03 de dezembro de 2011, estando somente o rendimento de dezembro de 2011 isento.

- Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 3.803,81, sendo especificado pela autoridade lançadora, como segue:

“Dedução Indevida a título de imposto complementar, no valor de R\$ 3.803,81. Esse valor refere-se ao imposto a apagar apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010. O imposto complementar é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na declaração de ajuste anual, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica. O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246.”

Cientificada do resultado da Solicitação da Retificação de Lançamento em 12/02/2014, conforme documento de fls. 51, a Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento em 13/03/2014, doc. fls. 2, apresentando as seguintes alegações:

- Concorda com a omissão de rendimentos de R\$ 422,07.

- Os rendimentos de R\$ 76.047,38 são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

- Apresentou atestado médico à fiscalização e o mesmo foi desconsiderado sob fundamento de não ter sido emitido por médico competente. Solicitou junto ao INSS perícia médica e está aguardando o resultado para apresentar o laudo do órgão oficial.

- Quanto à compensação indevida de Imposto Complementar de R\$ 3.803,81 informa que havia preenchido a declaração lançando o rendimento como tributável o que gerou imposto a pagar, o qual recolheu em cotas, e quando da retificação, como não localizou o campo adequado para requerer a restituição das cotas do IRPF pagas indevidamente lançou como cotas do IRPF 2012 já quitadas.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1 - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA A PARTIR DA DATA DO INÍCIO DA DOENÇA.

Comprovado que os rendimentos referem-se à previdência complementar e tendo em vista a existência de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, justificada está a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sendo esta cabível a partir da data do início da doença, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

IMPOSTO COMPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO

Imposto Complementar é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na declaração de ajuste anual, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 07/10/2014, por via postal (A.R. de fl. 69), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/11/2014 (fls. 70 a 111), no qual repisa os argumentos da impugnação e combate a decisão de primeira instância. Anexa ao recurso as cópias das declarações de ajuste anual originais, atestados e declarações sobre a doença, comprovantes de DARFs recolhidos e cópia do recurso ao INSS

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Inicialmente cabe ressaltar que a Contribuinte não se insurgiu contra a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Cooperforte – Coop. de Econ. e Créd. Mutuo dos Func. de Instituições Financeiras Públicas Federais, no valor de R\$ 422,07.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, são necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pela análise da documentação acostada aos autos, conclui-se que a data do início da doença de Parkinson (CID-10: G-20), conforme laudo médico apresentado (fl. 56), é 03/12/2011, sendo esse o momento em que a contribuinte passou a preencher os dois requisitos para usufruir a isenção pleiteada. Como o presente processo trata do ano-calendário 2011, os rendimentos por ela recebidos até o mês de novembro desse ano-calendário estão sujeitos à tributação do imposto de renda, estando isento apenas os valores recebidos de aposentadoria em dezembro de 2011.

A própria Contribuinte reconhece em seu recurso voluntário que essa questão da data de início da doença está pendente de julgamento no âmbito do INSS. Ou seja, o que prevalece nesse momento é a data constante do laudo médico do INSS de fl. 56.

Conforme já explicado na decisão da DRJ, a autoridade fiscal já havia excluído da tributação os rendimentos de dezembro de 2011, considerando como omissos os valores até novembro de 2011.

Observa-se que a Contribuinte apresentou DIRPF retificadora retirando da base tributável a parcela que seria isenta, do que decorreu o lançamento de ofício. Ocorre que

foram efetuados recolhimentos de imposto de renda nas seguintes datas e valores, por meio de DARFs sob o código 0211 (fls. 108/109):

Data	Valor do imposto (principal) - em R\$
31/05/2012	995,56
29/06/2012	995,56
31/07/2012	995,56
31/08/2012	995,56
28/09/2012	995,56
31/10/2012	995,56
30/11/2012	995,56
Total:	6.968,92

O total do imposto recolhido (principal), sob o código 0211, corresponde a R\$ 6.968,92. Não consta o recolhimento do DARF relativo à quota de 04/2012.

Os valores recolhidos pela Contribuinte antes do início do procedimento fiscal, quando ela gozava de espontaneidade, não podem ser exigidos com multa de ofício.

CTN - Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não se pode exigir, por meio de Notificação de Lançamento, multa de ofício sobre um crédito tributário que foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[..]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; [...]

Muito embora a declaração retificadora realmente substitua a declaração original, fato é que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 156 do CTN.

No presente caso, devem ser excluídos do lançamento de ofício a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores recolhidos tempestivamente antes do início da ação fiscal, por meio dos DARFs de código 0211, que correspondem a R\$ 6.968,92 (valor do imposto).

Nesse sentido temos a seguinte decisão do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IRPF – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO.

O pagamento tempestivo da obrigação tributária constante da declaração original posteriormente retificada exclui a aplicação de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto apurado em revisão de ofício da retificadora que não tenha resultado em exigência de principal superior àquela constante da original. (Acórdão nº 2201-01.153, de 06/06/2011, Rel. Gustavo Lian Haddad).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para excluir da Notificação de Lançamento a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor do imposto de R\$ 6.968,92. A DRF de origem deverá alocar ao imposto lançado de ofício os valores pagos antes do procedimento fiscal.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 13634.720462/2014-46
Acórdão n.º **2202-003.363**

S2-C2T2
Fl. 121

CÓPIA